



# Prefeitura Municipal Mucambo



**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Resposta a Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 1312.01/2022.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, EPI'S, MEDICAMENTOS E LABORATORIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE E DO HOSPITAL MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO – CE.

**IMPUGNANTE:** PROMIX COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, inscrito no CNPJ n° 19.659691/0001-68.

**IMPUGNADO:** PREGOEIRO.

## DAS INFORMAÇÕES:

O Pregoeiro do Município de Mucambo-CE, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica PROMIX COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, inscrito no CNPJ n° 19.659691/0001-68, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal n° 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal n° 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alínea é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto, não haverá suspensão nas etapas do certame.



# Prefeitura Municipal Mucambo



## DOS FATOS:

Trata-se de impugna o ao instrumento convocat rio visando sua modifica o do texto previsto quanto as especifica es do item 32 do lote 12, do Anexo I – Termo de Refer ncia do edital, no qual restringe a competi o, uma vez que o referido produto exige, para sua comercializa o, de documento especial certificado pelo Ex rcito Brasileiro e controlado pela Pol cia Federal, por se tratar de produto controlado.

Ao final pede o recebimento e proced ncia a impugna o para retifica o do Lote 12 do edital licitat rio.

## DO M RITO:

Preliminarmente cumpre esclarecer que muito embora tenha o impugnante apresentado sua pe a impugnat ria baseada na nova lei de licita es e contratos de n . 14.133/21, o regime licitat rio adotado pelo edital, ora impugnado,   o da Lei n . 8.666/93 atualmente vigente, conforme pre mbulo do instrumento convocat rio.

Quanto  s defini es das especifica es dos produtos definido no Termo de Refer ncia – Anexo I do edital, em quest o trazemos   baila o que determina o art. 3  e seus incisos da lei n  10.520/02, bem como no art. 14 do Decreto Federal 10.024/2019 da modalidade utilizada para contrata o em apre o, sendo:

Art. 3  a fase preparat ria do preg o observar  o seguinte:

- I - a autoridade competente justificar  a necessidade de contrata o e definir  o objeto do certame, as exig ncias de habilita o, os crit rios de aceita o das propostas, as san es por inadimplemento e as cl usulas do contrato, inclusive com fixa o dos prazos para fornecimento;
- II - a defini o do objeto dever  ser precisa, suficiente e clara, vedadas especifica es que, por excessivas, irrelevantes ou desnecess rias, limitem a competi o;
- III - dos autos do procedimento constar o a justificativa das defini es referidas no inciso I deste artigo e os indispens veis elementos t cnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o or amento, elaborado pelo  rg o ou entidade promotora da licita o, dos bens ou servi os a serem licitados; e

Art. 14. No planejamento do preg o, na forma eletr nica, ser  observado o seguinte:

- I - elabora o do estudo t cnico preliminar e do termo de refer ncia;
- II - aprova o do estudo t cnico preliminar e do termo de refer ncia pela autoridade competente ou por quem est  delegar;
- III - elabora o do edital, que estabelecer  os crit rios de julgamento e a aceita o das propostas, o modo de disputa e, quando necess rio, o intervalo m nimo de diferen a de valores ou de percentuais entre os lances, que incidir  tanto em rela o aos lances intermedi rios quanto em rela o ao lance que cobrir a melhor oferta;
- IV - defini o das exig ncias de habilita o, das san es aplic veis, dos prazos e das condi es que, pelas suas particularidades, sejam



# Prefeitura Municipal Mucambo



consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

Portanto, não resta dúvida da discricionariedade da administração pública, por meio de sua autoridade competente, na escolha da especificação do objeto da licitação. Também não existe qualquer tipo de restrição de participação, pois os interessados têm conhecimento prévio das especificações previstas no Termo de Referência (Anexo I do edital), restando tempo suficiente para se adequarem, caso seja necessário.

É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

De modo a viabilizar o andamento do certame em estrito cumprimento com a lei e aos princípios regedores da licitação verificou-se a necessidade de retificação ao edital, relativo ao ponto ora impugnante item 32 do lote 12, como forma de preservar a competição e os princípios norteadores da obtenção da proposta de preços mais vantajosa.

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção. Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer:

“Ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro”.

O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre pelas condições que atendam tanto a necessidade pública quanto a razoabilidade das exigências editalícias, **respeitando também o Princípio da Competitividade.**

O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento sobre o princípio da competitividade:

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”

A Corte de Contas exara o seguinte posicionamento acerca da definição da razoabilidade e igualdade administrativa nas licitações, conforme texto extraído do sítio [https://www.tce.ba.gov.br/images/o\\_principio\\_da\\_isonomia\\_nas\\_licitacoes\\_publicas.pdf](https://www.tce.ba.gov.br/images/o_principio_da_isonomia_nas_licitacoes_publicas.pdf) :



# Prefeitura Municipal Mucambo



"Vê-se, portanto, que o princípio da razoabilidade faz uma imperativa e inarredável parceria com o princípio da isonomia. À vista da constatação de que legislar, em última análise, consiste em discriminar situações e pessoas por variados critérios, a razoabilidade é o parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da discriminação é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo.

A esse respeito, Ferraz e Figueiredo tecem as seguintes considerações:

"Na verdade, se a lei desigual, se a sentença desigual, deflui necessariamente do princípio constitucional da igualdade; a desigualdade não é repelida, o que repele é a desigualdade injustificada. Tudo está, portanto, em lançar com nitidez a razão de ser para um fator diferencial; e essa parece ser uma só: são válidas as eleições discriminatórias, quando signifiquem o caminho possível, de conexão lógica, para a realização do fim jurídico buscado, desde que esse fim, por seu turno, tenha agasalho no ordenamento jurídico."

Nota-se que a conveniência administrativa no tocante a escolha do melhor licitante se dará melhor considerando a licitação por lote, razão pela qual determinados itens que formam determinados lotes do edital regedor devem ser realocados para fins de atender de forma mais adequada as necessidades do órgão promovente visando dar maior amplitude ao caráter competitivo do certame.

Nessa toada, proclama o art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')".



# Prefeitura Municipal Mucambo



Um pouco mais adiante diz:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir".

É prerrogativa da administração pública definir os critérios de exigência editalícia, com vistas a atender de forma hábil e eficaz as necessidades da Secretária de Saúde obedecendo os limites definidos na lei, bem como é expressamente vedado o favorecimento a particulares, devendo agir sob a ótica do interesse público, probidade e impessoalidade.

Por todo o acima exposto, afirmamos que merecem prosperar os argumentos trazidos à baila pela impugnante uma vez que tais fatos foram devidamente comprovados e aceitos por este município.

Sendo assim iremos encaminhar para autoridade superior para análise de possível adendo ao ato convocatório, em especial no anexo I – Termo de referência ou outra medida que a mesma julgar cabível.

## DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto n.º 10.024/2019, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: PROMIX COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, inscrito no CNPJ n.º 19.659691/0001-68, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados.

Propomos ainda por conseguinte a anulação do certame supra para as devidas correções do Edital regedor do certame.

Comunique-se a parte interessada, assim como a Secretaria competente.

Mucambo/CE, 02 de janeiro de 2023

  
FRANCISCO ORÉCIO DE ALMEIDA AGUIAR  
Pregoeiro Oficial